DELIBERAÇÃO AC01 - G.JD - 1967/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/02789/2012
PROTOCOLO	: 1258248
ÓRGÃO	: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
ORDENADOR DE DESPESAS	: JOSÉ CARLOS BARBOSA
CONTRATADA	: FRONTAL COMERCIAL LTDA - ME
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO. CUMPRIMENTO DAS REGRAS ESTABELECIDAS PELA LEI FEDERAL Nº 8666/93. PROCESSO REGULAR.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 23ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 17 de novembro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, pela REGULARIDADE da execução financeira do Contrato Administrativo nº 17/2012, firmado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S/A – SANESUL e a empresa Frontal Comercial Ltda., nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 17 de novembro de 2015.

Cons. Jerson Domingos – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Cuida-se da análise da terceira fase[1], do Contrato Administrativo nº 17/2012, oriundo da contratação por licitação na modalidade Pregão Eletrônico, nº 20/2011, cujas partes são, como contratante, a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S/A – SANESUL e como contratado, a empresa Frontal Comercial Ltda – ME.

As fases anteriores já foram julgadas pela Decisão Singular DSG-G.WNB-7301/2013 (peça 54, f. 401).

Tanto a 3ª Inspetoria de Controle Externo (ANA-3ICE-7190/2014, peça 61, f. 416-419), quanto o representante do Ministério Público de Contas (conforme parecer PAR–MPC–GAB.5.DR.JOAOMJR–7854/2015 – peça 62, f. 420), manifestaram-se pela legalidade e regularidade da execução financeira da contratação em análise.

É o sucinto relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Nos termos dos apontamentos exarados pela 3ª Inspetoria de Controle Externo (fls. 416-419), a execução financeira do Contrato em análise restou integralmente comprovada pelas notas fiscais apresentadas.

Com efeito, constata-se que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 a 65 da Lei 4.320/64, e toda a documentação pertinente foi enviada ao Tribunal de Contas, permitindo o exercício do controle externo e comprovando integralmente o gasto no valor de R$ 187.500,00 (cento e oitenta e sete mil e quinhentos reais).

Ante o exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico deste Tribunal, bem como integralmente o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I – pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 17/2012, firmado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S/A – SANESUL e a empresa Frontal Comercial Ltda – ME, para aquisição de materiais de limpeza, com fulcro no artigo 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c artigo 120, III, da Resolução Normativa n.º 76/2013;

II - Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro

[1] Art. 120, III, da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013

de 2012, c/c o artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, pela REGULARIDADE da execução financeira do Contrato Administrativo nº 17/2012, firmado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S/A – SANESUL e a empresa Frontal Comercial Ltda., nos termos do voto do Relator.

Presidente Relator, o Exmo. Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e José Ricardo Pereira Cabral.

Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 17 de novembro de 2015.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS